

memorando aos clientes

25.02.2016

CARF reitera seu posicionamento quanto ao conceito de insumos para as Contribuições ao PIS/COFINS

Na manhã de hoje, a 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), voltou a apreciar o conceito de insumos para fins de aproveitamento de créditos de PIS e COFINS.

Embora o entendimento do CARF, nos últimos anos, seja reiterado no sentido de que as Instruções Normativas (INs) n. 247/2002 e 404/2004 restringiram demasiadamente conceito de insumos previsto na lei (arts. 3º, inciso II, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003), a questão ganhou relevância a partir da possibilidade de modificação do entendimento da CSRF a partir de um novo posicionamento de alguns de seus integrantes.

Contudo, por maioria de votos,¹ os Conselheiros compreenderam que deveria mantido o entendimento consolidado pelo CARF, pois não houve qualquer modificação legal ou jurisprudencial que autorize uma guinada no entendimento do órgão nesse momento. Frisaram que uma mudança de posição, sem que estivesse baseada num forte fundamento jurídico, levaria apenas a insegurança jurídica, em desprestígio ao órgão.

Inclusive, apontou-se que o entendimento atual do CARF alinha-se aos mais recentes pronunciamentos do STJ, citando-se o voto do Ministro Mauro Campbell, no julgamento do REsp 1.246.317/MG, ocorrido em 19/05/2015, como um paradigma a ser seguido na conceituação de insumos para o PIS/COFINS.

Desse modo, a 3ª Turma da CSRF manteve-se fiel a sua interpretação da legislação, reiterando a relevância dos critérios da essencialidade e da pertinência dos dispêndios no processo produtivo para a definição do conceito de insumo. Reafirmou-se, com isso, que o conceito de insumos para apuração de créditos de PIS e Cofins é próprio e não se confunde com o conceito de despesas da legislação do IRPJ ou dos custos com matérias-primas, produtos intermediários ou material de embalagem do IPI.

Após fixar tais balizas para o conceito de insumos, a 3ª Turma iniciou a análise individual das glosas realizadas pela fiscalização nos créditos aproveitados pelo contribuinte, uma empresa industrial do setor alimentício, e entenderam o seguinte:

- 1) **Material de limpeza e desinfecção:** essencial para estas empresas / dá direito a crédito;
- 2) **Material para embalagens:** (de uma estação de trabalho para outra [transporte]) e embalagem do produto na saída para venda): essencial para estas empresas / dá direito a crédito;
- 3) **Aquisição de indumentária:** essencial para estas empresas / dá direito a crédito;
- 4) **Lavagem de indumentária:** não seria essencial para a atividade produtiva, daí porque o posicionamento foi desfavorável ao contribuinte / não dá direito a crédito;²

¹ Vencidos o Conselheiro Relator, Henrique Pinheiro, e o Presidente do CARF, Carlos Alberto Barreto, que modificaram seus entendimentos anteriores favoráveis à uma conceituação menos restritiva de insumos.

² No caso, ainda era pleiteada o direito a aproveitamento de créditos extemporâneos (cujo da CSRF também foi favorável ao contribuinte) e crédito presumido de agronegócios (posicionamento favorável ao contribuinte).

³ REsp 1.221.170/PR, que está com vista para o Ministro Og Fernandes após o voto do Ministro Relator, Napoleão Nunes Maia, favorável ao contribuinte, reconhecendo que as Instruções Normativas da Receita Federal são excessivamente restritivas.



memorando aos clientes

25.02.2016

Destaca-se que essa decisão traz um cenário de conforto para as empresas industriais, especialmente aquelas do ramo alimentício, mas deixa dúvidas quanto ao conceito de insumos para as empresas comerciais e prestadoras de serviços, cujos insumos costumam ser muito diversos.

Nosso escritório, que atua no *leading case* sobre o assunto que aguarda julgamento no Superior Tribunal de Justiça,³ também participou ativamente da manutenção desse entendimento da CSRF do CARF e está à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos sobre a questão.

Equipe responsável pela elaboração deste Memorando:

Igor Nascimento de Souza (igor.souza@souzaschneider.com.br)

Eduardo Pugliese Pincelli (eduardo.pugliese@souzaschneider.com.br)

Flavio Eduardo Carvalho (flavio.carvalho@souzaschneider.com.br)



r. Cincinato Braga 340 , 9º andar
São Paulo , SP , Brasil , 01333-010
tel +55 11 3201 7550 , fax +55 11 3201 7558

Brasília Shopping , SCN quadra 5
bloco A , Torre Sul , 14º andar , sala 1406
Brasília , DF , Brasil , 70715-900
tel +55 61 3251 9403 , fax +55 61 3251 9429

souzaschneider.com.br

Este informativo é elaborado pelo Souza, Schneider, Pugliese e Sztokfisz Advogados especialmente para seus clientes, com o objetivo de mantê-los informados acerca das principais notícias de interesse no âmbito do Direito Tributário. São vedadas a reprodução, a divulgação ou a distribuição de seu conteúdo, total ou parcial, sem prévia autorização do escritório. Em caso de dúvidas, nossos advogados estão à inteira disposição para esclarecimentos adicionais. Caso não deseje mais receber este informativo, ou caso deseje indicar outra pessoa para seu recebimento, por favor envie sua solicitação para contato@souzaschneider.com.br.

souza,
schneider,